



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.418 - RS (2017/0263043-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTS. 282, I E II, E 312, AMBOS DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Os requisitos cautelares indicados no art. 282, I, do CPP se aplicam a quaisquer medidas previstas em todo o Título IX do CPP, sendo imprescindível ao aplicador do direito indicar o *periculum libertatis* – que também justifica uma prisão preventiva – para decretar medidas cautelares referidas no art. 319 do CPP, com o fim de resguardar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal, ou evitar a prática de infrações penais.

2. As medidas alternativas à prisão não pressupõem a inexistência de requisitos da prisão preventiva, mas sim a existência de uma providência igualmente eficaz para o fim colimado com a medida cautelar extrema, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo.

3. Não se mostram suficientes as razões invocadas pelo Tribunal *a quo* para justificar a imprescindibilidade das medidas cautelares diversas, mormente pela expressa afirmação de que estava "ausente elemento concreto que indique o perigo da liberdade".

4. Recurso provido para revogar as medidas cautelares impostas ao recorrente e assegurar-lhe o direito de responder à ação penal sem ônus cautelar, ressalvada a possibilidade de nova avaliação, mediante decisão fundamentada, sobre a necessidade de imposição de medida de natureza cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.418 - RS (2017/0263043-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, ora recorrente, estaria sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** no Habeas Corpus n. 0236445-33.2017.8.21.7000.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de Justiça concedeu parcialmente a ordem em favor do recorrente para revogar sua prisão preventiva, **impondo-lhe o cumprimento de medidas cautelares diversas**, visto que "Mostra-se desproporcional que responda ao processo segregado cautelarmente, em igualdade de condições quanto aos outros dois pacientes que ostentam reincidência e indícios de participação mais concretos" (fl. 135).

Nesta Corte, o recorrente alega que "não há razão que sustente a necessidade de medidas cautelares diversas. Por evidente, as medidas cautelares se sujeitam aos mesmos critérios de cabimento das medidas cautelares mais gravosas: presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*" (fl. 165).

Requer, assim, **a revogação das medidas cautelares diversas**.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.418 - RS (2017/0263043-0) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTS. 282, I E II, E 312, AMBOS DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Os requisitos cautelares indicados no art. 282, I, do CPP se aplicam a quaisquer medidas previstas em todo o Título IX do CPP, sendo imprescindível ao aplicador do direito indicar o *periculum libertatis* – que também justifica uma prisão preventiva – para decretar medidas cautelares referidas no art. 319 do CPP, com o fim de resguardar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal, ou evitar a prática de infrações penais.

2. As medidas alternativas à prisão não pressupõem a inexistência de requisitos da prisão preventiva, mas sim a existência de uma providência igualmente eficaz para o fim colimado com a medida cautelar extrema, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo.

3. Não se mostram suficientes as razões invocadas pelo Tribunal *a quo* para justificar a imprescindibilidade das medidas cautelares diversas, mormente pela expressa afirmação de que estava "ausente elemento concreto que indique o perigo da liberdade".

4. Recurso provido para revogar as medidas cautelares impostas ao recorrente e assegurar-lhe o direito de responder à ação penal sem ônus cautelar, ressalvada a possibilidade de nova avaliação, mediante decisão fundamentada, sobre a necessidade de imposição de medida de natureza cautelar.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Na hipótese, o Juízo singular, ao analisar o flagrante, entendeu presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do recorrente e dos corréus, que respondem pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] o delito imputado aos representados (tráfico de drogas) é equiparado a hediondo pela legislação, exigindo maior rigor em sua apuração e repressão, sendo que o artigo 44 da Lei n. 11.343/06 veda a concessão da liberdade provisória aos seus autores em princípio, sendo que a Lei n. 11.464/07 não o revogou, pelo princípio da especialidade. Ainda, no que diz com o permissivo legal, o delito atribuído aos representados e, em tese, doloso e punido com reclusão, e com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, consoante o artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Nesse norte, com a conduta perpetrada, estão os representados a causar grave dano à ordem pública, gerando dano à saúde pública, mostrando-se, assim, a custódia preventiva a melhor forma de trazer tranquilidade à comunidade como um todo.

Os elementos carreados aos autos demonstram os suficientes indícios da autoria e da materialidade dos fatos, além de que, pela circunstâncias, está configurada a atividade de traficância, que vem se mostrando com repercussões graves para toda a sociedade, e com potencial dano à saúde pública, neste passo, o decreto da prisão preventiva dos representados se mostra necessário (fl. 88).

Por sua vez, a Corte de origem, frente à irresignação defensiva consubstanciada no *writ* originário, concedeu parcialmente a ordem para revogar e **impor-lhe o cumprimento de medidas cautelares diversas**. Confirma-se:

[...]

Porém, quanto ao paciente Antônio, verifico que não há motivo para a manutenção da prisão, ausente elemento concreto que indique o perigo da liberdade, importando salientar que, **ao contrário dos demais flagrados, trata-se de paciente primário, que ostenta somente outros 02 (dois) feitos em seu desfavor, por delitos de menor potencial ofensivo, os quais não servem para justificar a prisão.**

Assim, mostra-se desproporcional que ele responda ao processo segregado cautelarmente, em igualdade de condições quanto aos outros dois pacientes que ostentam reincidência e indícios de participação mais concretos, mostrando-se suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (fls. 139-140, destaquei).

II. Imposição de medidas cautelares diversas

Conforme se depreende da leitura do excerto relativo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisum de primeiro grau, não se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo singular para **justificar a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva** da ora paciente, porquanto deixou de contextualizar adequadamente a necessidade cautelar de sua segregação.

A esse respeito, é imperioso salientar que "a gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, **tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei nº 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal**" (HC n. 411.566/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 22/9/2017, destaquei).

Ainda que a Corte de origem tenha revogada a medida cautelar máxima, é preciso salientar, como bem apontado por Eugênio Pacelli, que "tanto para as medidas cautelares diversas da prisão (arts. 319 e 320, CPP), quanto para a decretação da prisão preventiva (art. 312, CPP), estão presentes as mesmas exigências, quanto ao juízo de necessidade da restrição ao direito (garantir a aplicação da lei penal e a eficácia da investigação e da instrução criminal)".

O autor ainda destaca que "a referência feita à adequação da providência (art. 282, II, CPP), tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do fato, bem como as condições pessoais do indiciado (na investigação), ou do acusado (no processo), vem a ser, na realidade, a verdadeira pedra de toque do novo sistema de cautelares" (PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 17 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2013, p. 503).

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, **requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP**, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação" (PExt no HC n. 390.292/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 14/6/2017, destaquei).

Todavia, como se percebe da leitura do excerto referente ao acórdão impugnado, **o Tribunal a quo não demonstrou a necessidade de imposição de medidas cautelares**, afirmando, ao contrário, que estava "ausente elemento concreto que indique o perigo da liberdade".

Logo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se, assim como na prisão preventiva, fundamentação específica que demonstre a necessidade da medida em relação ao caso concreto. Nesse sentido: RHC n. 69.406-PR - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 5/4/2016; HC n. 357881-RJ - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 27/5/2016.

[...]

4. Agravo regimental provido para conhecer do recurso em habeas corpus, e dar-lhe provimento, a fim de **revogar as medidas cautelares estabelecidas**, sem prejuízo de nova e fundamentada decisão de necessárias medidas cautelares penais (**AgRg no RHC n. 77.693/PA**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 7/4/2017, destaquei).

Ainda que o Tribunal local tenha feito menção à tramitação de dois feitos em desfavor do recorrente, relativos à prática de delitos de menor potencial ofensivo, trata-se de circunstância não apontada pelo Juízo de primeiro grau, de modo que não podem subsidiar a imposição de medidas cautelares diversas, uma vez que é defeso ao Tribunal *a quo* arrolar argumentos tendentes a justificar a custódia cautelar, **pois estes não se prestam a suprir a ausente motivação do Juízo singular, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente.**

III. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento** ao recurso para revogar as medidas cautelares impostas ao recorrente e **assegurar-lhe o direito de responder à ação penal sem ônus cautelar**, ressalvada a possibilidade de nova avaliação, mediante decisão fundamentada, sobre a necessidade de imposição de medida de natureza cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0263043-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 90.418 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00080622920178210016 02364453320178217000 2364453320178217000 70074723305
80622920178210016

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: ADRIANO PROENSA DA SILVA
CORRÉU	: PAULO RICARDO NUNES PRUENSE

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.